



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906863/2010-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.478 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente CONAJ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a contribuinte seja intimada a elaborar demonstrativo correlacionando as notas fiscais, os extratos bancários e a DIPJ acostados aos autos entre si e a documentação contábil a ser anexada, de forma a comprovar, de forma individualizada e inequívoca: (i) o recebimento líquido, descontado das respectivas retenções, das receitas relativas às retenções alegadas e não confirmadas; (ii) o oferecimento à tributação das referidas receitas, relativas às retenções alegadas e não confirmadas; bem como a, caso entenda necessário, adicionar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 246/252) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 230, o qual homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 07883.97818.060306.1.3.02-0810, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, informado no montante de R\$ 35.130,01 e reconhecido no valor de R\$ 27.847,35, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 7.282,66, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 231/232, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
89.637.490/0127-47	1708	23.207,22	15.924,56	7.282,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		23.207,22	15.924,56	7.282,66	

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.478 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.906863/2010-53

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/07), a contribuinte defende a legitimidade de todas as parcelas de crédito arroladas no PER/DCOMP. Apresenta como elementos de prova (i) o comprovante de rendimentos de fl. 15, (ii) cópia das notas fiscais que deram origem às retenções, onde constam os valores retidos a título de IRPJ e (iii) cópia do razão analítico, onde consta a contabilização dos recebimentos relativos a essas mesmas notas fiscais.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista, em síntese do necessário, que os informes de rendimento constantes dos autos e as DIRF consultadas confirmam os valores reconhecidos no despacho decisório, não se afigurando os demais documentos acostados como hábeis a comprovar o direito à dedução do IRRF, em face do disposto na legislação de regência.

Ciência do acórdão DRJ em 18/01/2019 (folha 256). Recurso voluntário postado em 15/02/2019 (folha 260).

A recorrente, às folhas 261/269, alega, em síntese do essencial, que todos os créditos decorrentes de tributos e contribuições retidos na fonte foram devidamente registrados na DIPJ 2005/2006, estando tal declaração, a DCTF e a DCOMP totalmente convergentes, o que comprovaria a legalidade da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, conforme disposto no art. 56, §§5º, 6º e 7º do Decreto n.º 7.574/2001. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à confirmação do montante de IRRF informado como retido pela fonte pagadora Klabin S/A no montante de R\$ 7.282,66, adicionalmente ao montante já confirmado como retido pela mesma fonte pagadora, de R\$ 15.924,56..

Consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, a retenção de imposto de renda na fonte só pode ser deduzida na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, no âmbito do CARF, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF n.º 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A contribuinte junta aos autos extratos bancários, os quais configuram documentos hábeis a comprovar o recebimento dos valores líquidos das transações indicadas em suas notas fiscais, isto é, valores descontados das retenções em questão, se relacionados específica e inequivocamente entre si e a livros contábeis regularmente escriturados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.478 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.906863/2010-53

Resta saber, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções, caso comprovadas, foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a contribuinte seja intimada a elaborar demonstrativo correlacionando as notas fiscais, os extratos bancários e a DIPJ acostados aos autos entre si e a documentação contábil a ser anexada, de forma a comprovar, de forma individualizada e inequívoca: (i) o recebimento líquido, descontado das respectivas retenções, das receitas relativas às retenções alegadas e não confirmadas; (ii) o oferecimento à tributação das referidas receitas, relativas às retenções alegadas e não confirmadas; bem como a, caso entenda necessário, adicionar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson